



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13607.000736/2004-32  
**Recurso nº** 138.454  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 391-0.001  
**Data** 23 de setembro de 2008  
**Recorrente** BOBINADORA PX LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BELO HORIZONTE/MG

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.



VINÍCIUS BRANCO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/STL no. 510.803, de 2 de agosto de 2004, por contemplar, dentre suas atividades sociais (clausula 1ª. de seu contrato social), a *“prestação de serviços de rebobinagem de motores elétricos; construção, reparação e manutenção de rede elétrica; elaboração de projetos elétricos e comércio varejista de peças e material elétrico.”*

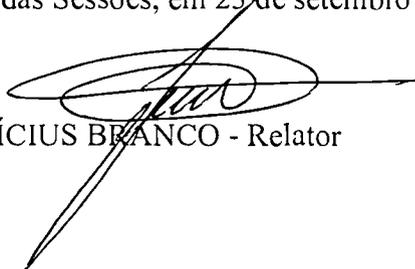
Em que pese essa descrição em seu contrato social, a Recorrente afirma às fls. 14 dos autos que nunca exerceu a atividade de elaboração de projetos, pois no que respeita à prestação de serviços, limitava-se a promover *“eventualmente a reparação de aparelhos de distribuição de energia elétrica, bem como número pequeno de serviços de instalação elétrica”*.

Pois bem. O v. acórdão recorrido não se preocupou em confirmar a natureza dos serviços prestados pelo Recorrente, sobretudo no que respeita à atividade de elaboração de projetos, e entendeu por bem enquadrar as atividades de reparação e instalação de equipamentos como privativas de engenheiro, e como tal, inserida no rol de vedações a que se refere o art. 9º., inc. XIII da Lei no. 9.317/96.

A meu ver, imprescindível para deslinde da controvérsia a confirmação de que o Recorrente não prestava mesmo os serviços de elaboração de projetos, que no meu modo de ver, é a única atividade dentre aquelas descritas no contrato social que seriam reservadas aos engenheiros.

Isso posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se apure, através do exame das notas fiscais, recibos, faturas ou documentos assemelhados, a real atividade exercida pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

  
VINÍCIUS BRANCO - Relator